

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Romero Magalhães Ledo, ex-prefeito de Itacuruba/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio nº 201/2010, com vigência de 23/4 a 19/8/2010, destinado à realização da “4ª Festa da Tilápia em Itacuruba/PE”, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 100.000,00 à conta do concedente, além de R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o total de R\$ 105.000,00.

2. No âmbito do TCU, a Secex/PE promoveu a citação do Sr. Romero Magalhães Ledo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o débito no valor original de R\$ 105.000,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão das seguintes falhas (na correspondente prestação de contas):

a) ausência de fotos ou filmagem com evidências da realização do **show** pela banda Calango Aceso (uma das três bandas a serem contratadas);

b) ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, com a assinatura dos seus representantes legais ou dos seus empresários exclusivos, além do registro dessa representação ou dessa exclusividade em cartório, impedindo, assim, o estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste, conforme o plano de trabalho.

3. Apesar de atender ao chamamento da citação e de ter sido atendido o seu pedido de prorrogação do prazo, o responsável, por meio do seu advogado legalmente constituído, deixou transcorrer **in albis** o referido prazo sem apresentar a correspondente manifestação ou recolher o débito apurado nos autos.

4. Após a análise final do feito, com o apoio do MPTCU, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Romero Magalhães Ledo, para lhe imputar o débito pelo valor total dos recursos federais repassados, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

5. Incorporo os pareceres da Secex/PE e do MPTCU a estas razões de decidir.

6. Como visto, o convênio destinou-se à contratação das bandas Mastruz com Leite, Calango Aceso e Mel com Terra pelos respectivos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00.

7. Ocorre que, na prestação de contas, o responsável não apresentou os documentos necessários para demonstrar a regular execução do ajuste, deixando de apresentar, de forma completa, as fotos ou as filmagens e os específicos documentos de cada banda, além de se limitar a acostar a nota fiscal relativa ao valor total pago à Forrozaão Promoções Ltda., contratada por inexigibilidade de licitação (Peça nº 8, fl. 24).

8. Após analisar a proposta inicial do município, o parecer técnico do concedente (anterior à avença) já havia anotado a necessidade de o gestor apresentar os referidos documentos e, assim, a falta da documentação comprobatória impede a formação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas no ajuste.

9. Não fosse o bastante, no próprio termo de convênio (Cláusula II, alínea “pp”), havia a expressa previsão do envio ao concedente dos documentos comprobatórios sobre o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas.

10. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

11. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sobretudo diante da ausência do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras

legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

12. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, anotando, nesse ponto, que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito deste Tribunal, em 13/7/2016 (Peça nº 11), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 4/6/2010 (Peça nº 8).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator